

Processo n.: @RLI 21/00741912

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-21/00149703 - Apuração da irregularidade relativa ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 248/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a ausência tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Saulo Sperotto**, ex-Prefeito Municipal de Caçador, inscrito no CPF sob o n. 561.xxx.xxx-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, devido à ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a contumaz situação de déficit atuarial crescente enfrentado pelo IPASC, considerando os exercícios apresentados, em desacordo com o previsto na Lei Complementar (municipal) n. 291/2015, art. 119, na Lei n. 9.717/1998, art. 1º, c/c a Portaria SPS n. 402/2008, art. 8º, e no art. 69 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar ao **atual gestor do Município de Caçador** a adoção de providências para a readequação do plano de amortização, para que seja efetivo, exequível e suportável também para as próximas gestões, na forma da Portaria MTP n. 1.467/2022, comprovando sua adoção a esta Corte de Contas no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

4. Alertar ao atual gestor que o não cumprimento da determinação constante no item 3 desta deliberação pode ensejar a multa prevista no art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supramencionado e à Prefeitura Municipal de Caçador.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC